

CULTURA DE DIREITOS E DEMOCRACIA: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

JUNQUEIRA, Thereza de Jesus Santos¹

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo fazer um estudo acerca do papel da Administração Pública para o fomento de uma Cultura de Direitos Fundamentais. Para tanto se discute as razões de uma ênfase que vem sendo conferida ao papel do Poder Judiciário como instância concretizadora de direitos, a doutrina americana do “Rule of Law”, a doutrina alemã da “sociedade aberta de intérpretes da constituição” e a teoria a respeito dos “custos dos direitos”. Com isso pretende-se elucidar como a atuação da Administração Pública pode contribuir não só para a concretização de direitos, mas também para trazer os direitos para à “ordem dos dias”.

PALAVRAS-CHAVE: CULTURA DE DIREITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMOCRACIA.

INTRODUÇÃO

Marcando o seu caráter de ruptura com os ordenamentos anteriores, a Constituição Federal de 1988 institui o Estado Democrático de Direito, através do qual pretende um progressivo aprofundamento da democracia, com vistas à realização de um ideal de justiça social, representado em seu texto pelos Direitos Fundamentais.

Mas os direitos não existem efetivamente se o texto que os refere não for confrontado com a prática social. Assim é que, conforme ensina Carvalho Neto “requer-se do aplicador do Direito que tenha claro a complexidade de sua tarefa de intérprete de textos, e que jamais a veja como algo mecânico, sob pena de se dar curso a uma insensibilidade, uma cegueira, já não mais compatível com a Constituição que temos (...)”.²

Muito se estudou e discutiu, nas últimas décadas, a respeito do papel do Poder Judiciário para a concretização do Estado Democrático de Direito. Falou-se em

¹ A autora é Bacharel em Direito (1997-2002) e Licenciada em Letras (2003-2008) pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Belo Horizonte/ MG, e Mestre em Direito (2013) pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador/ BA. E.mail: therezajunqueira@yahoo.com.br.

² CARVALHO NETO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, n.3. Belo horizonte: UFMG, 2000.

“ativismo judicial”, “judicialização da política” e chegou-se, até mesmo, a supor o Poder Judiciário como um guardião da ética e moralidade da sociedade.

Este entendimento resta justificável, todavia, se considerarmos a história recente de arbitrariedades perpetradas pelo Poder Executivo, bem como as notícias de corrupção a engessar a atuação do Poder Legislativo. Mas se atentarmos para os contornos do Estado Democrático de Direito e suas instituições, preterir umas em relação a outras, chegando a esvaziar suas funções e competências, pode levar ao comprometimento da própria democracia.

Saulo Casali Bahia³ critica o alargamento do Poder Judiciário em contraponto ao descrédito dos demais Poderes, a partir do que nomeia como “princípio da confiança”:

Cumprir dizer que não há fundamento para se reconhecer ao Poder Judiciário brasileiro uma confiança em nível acima dos outros Poderes. O Judiciário ignora que o melhor caminho para obter a confiança da sociedade não é presumir que não exista da parte dos demais Poderes a intenção e a prática eficientes (o que serve a produzir muitas escolhas incoscientes pelo Judiciário), nem se substituir a quem republicaneamente deveria realizar as escolhas políticas (achando-se o Judiciário mais preparado, menos corrupto e melhor intencionado, em um verdadeiro exercício de tirania).

Outrossim, há que se considerar que essa importância conferida ao Poder Judiciário advenha da compreensão de seu papel de atualização do direito legislado, visto que a atividade judicial consiste justamente em resolver controvérsias a respeito da lei.⁴ Nesse sentido, seria possível conceber este exsurgir do Poder Judiciário como consequência direta da compreensão de sua função, o que ocorre, por sua essência, antecipadamente em relação aos demais poderes.

Ato continuum, esse argumento prospera somente até que se compreenda as demais funções estatais guiadas pelo princípio da juridicidade e não mais pela legalidade extrita, e a distinção entre texto normativo e norma a iluminar todos os contextos de criação e aplicação do direito.⁵

Assim, considerando a juridicidade, em substituição à legalidade extrita, seriam pressupostos tanto da função judicial quanto da administrativa e legislativa a aplicação

³ CASALI BAHIA, Saulo. *O princípio da confiança e a judicialização da política*. P. 19.

⁴ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 7. ed. Atualizada por Gustavo Binebojm. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁵ Eros Roberto Grau, a respeito da distinção entre norma e texto normativo: “O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo. A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas.” GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a aplicação do direito*. P. 17.

dos princípios constitucionais, e por conseguinte, a interpretação e aplicação do direito levando em conta a concretização dos Direitos Fundamentais.

2- Cultura de direitos como instrumento para o arrefecimento do normativismo positivista

O sec. XX tratou o direito com os fundamentos da Escola Positivista, de maneira a cegar o “senso comum jurídico” para a existência de outros direitos e outros modelos de Estado. Para a Escola Positivista o direito é aquele produzido pelo Estado, de onde decorrem a ficção do legislador nacional e a ficção da completude do direito com a noção de sistema. Pode-se falar em uma pluralidade normativa mesmo coexistente com o Estado Moderno. Mas o esforço do Estado estava orientado justamente para ordenar, unificar o direito, de maneira a criar um instrumento de controle. Dessa forma, o que se entende por ética e moral não cabiam no direito, muito antes estavam afastadas de sua *praxis* lógica.

Ocorre que este modelo positivista começou a ruir, justamente por não conseguir realizar seus propósitos de unificação e ordem. Os centros de poder passaram a se dispersar na trama social, e a engrenagem sistêmica não consegue mais acompanhar as demandas por soluções e integração. Há uma confusão conceitual, e a busca de fundamentos não formais para o raciocínio jurídico, o que levou a diferentes especulações, dentre as quais uma ênfase no “aspecto dinâmico do direito”, é dizer, uma ênfase no direito percebido no movimento de sua concretização, seja criação, seja aplicação, direito enquanto procedimento, argumentação, interpretação, circularidade empírico-dialética *etc.*

Conviveu-se muito tempo com uma perspectiva puramente normativista, que resolvia os problemas da criação e aplicação do direito a partir de uma análise estritamente formalista. Tão marcante esta tradição, que mesmo a consciência de sua presença em nossas práticas, e das consequências dessa presença, não se consegue afastar sua reiterada aplicação.

Com esse objetivo é que a pesquisa e doutrina jurídicas têm se voltado a repensar mecanismos para enfrentar a necessidade de superação de uma cultura dogmática inserida nas práticas institucionais legislativas, executivas e judiciárias, como por exemplo o que se vem traduzindo por uma “cultura constitucional” ou “cultura

democrática”⁶, que encontra referências na doutrina estrangeira.

2.1. A doutrina americana do “Rule of Law”

A garantia dos direitos fundamentais é, portanto, o fundamento de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. Mas como garantir esses direitos? O texto legal não existe sem ser lido e interpretado.

A doutrina americana do “Rule of Law”, conforme ensina Zimmerman⁷, discute a importância da consolidação de uma cultura que conceba o direito como instrumento para preservação da liberdade pessoal, relacionado a um ideal de legalidade capaz de minimizar as arbitrariedades cometidas nas relações públicas e privadas e, portanto, como algo a mais do que sanções contra ações ilegais.

Como contraponto ao que seria uma sociedade e Estado de Direito, Zimmermann⁸ apresenta um governo conduzido por carisma pessoal, modelo este desenvolvido pelo sociólogo Max Weber como uma das formas de exercício do poder. Em uma sociedade conduzida por lideranças carismáticas a lei não consegue exercer seu papel.

Nesta escola há duas linhas conceituais básicas, uma formal e outra substantiva. A concepção formal relaciona a noção de “Rule of Law” a procedimentos institucionais necessários para garantir um poder ou governo submetido aos comandos legais. A concepção substantiva, por sua vez, defende que um sistema de “Rule of Law” deve estruturar-se em torno de normas morais e deveres que todos as pessoas, autoridades públicas inclusive, devem assumir entre si, em relações privadas e públicas.

Ambas as correntes, entretanto, ressaltam a importância de um contexto sócio-político ativo e de uma “Culture of Legality”, uma vez que não bastam as declarações de

⁶ OLIVEIRA JUNIOR, José Acebiades. *Cultura e Prática dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 03-17.

⁷ ZIMMERMANN, Augusto. *The Rule of Law as a Culture of Legality: Legal and Extra-Legal Elements for the realization of the Rule of Law in Society*. Disponível em https://elaw.murdoch.edu.au/archives/issues/2007/1/eLaw_rule_law_culture_legality.pdf.

⁸ “At this point, it is useful to consider that law is not always the primary source of political power. Sociologists argue that there are other ways in which society can recognize this power other than through law. On the basis of charismatic leadership, for example, Weber explained that political power is socially endorsed by means of ‘devotion to the exceptional sanctity, heroism, or exemplary character of an individual person, and of the normative patterns or order revealed or ordained by him. This development results in a reality where ‘charisma’ is more important than law, and the rule of law is, therefore, not seen by society as the most acceptable element of power recognition.” ZIMMERMANN, Augusto. *The Rule of Law as a Culture of Legality: Legal and Extra-Legal Elements for the realization of the Rule of Law in Society*, p. 27.

direitos. É preciso que os direitos estejam na ordem dos dias⁹.

2.2- Cultura de direitos e sociedade aberta de intérpretes da Constituição

Já se discutiu suficientemente que diante da sociedade pluralista que constituímos, a lei perde seu papel central na ordem jurídica, legando-o a sua interpretação, com base nos princípios consagrados na Constituição, esta sim o vértice do sistema jurídico. A lei pode ser vista como um ponto de partida, mas seu sentido depende de quem a lê. E não se trata de saber qual é a vontade por traz da lei, ou dentro dela. Ela é um instrumento democrático, uma vez promulgada em atenção aos ritos prescritos, mas para que a democracia se concretize é preciso que a lei seja lida diante da Constituição, só assim é possível implementar efetivamente o Direito. Na visão de MacCormick:

Afinal, o governo das leis torna-se simplesmente o governo das pessoas que produzem decisões jurídicas. Na visão alternativa, a idéia de Estado de Direito adquire um sentido diferente. A idéia é que as pessoas que proferem as decisões jurídicas são responsáveis por defender e implementar o Direito, em vez de criá-lo por meio de suas opiniões.¹⁰

Com essa orientação cumpre incorporar os ensinamentos de Peter Häberle (1997), cujo pressuposto é, da mesma maneira, a precedência da interpretação ao estabelecimento de qualquer norma, constitucional inclusive: "todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete". Qualquer medida que restrinja algum daqueles postulados impossibilita a comunidade de intérpretes.

Nesse sentido, o destinatário da norma a interpreta pelo simples fato de ser *afetado* (positiva ou negativamente) pela mesma. Häberle insere-se assim em um paradigma que pressupõe a *condição hermenêutica* do ser humano.

Cumpre ressaltar que a "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição" não é uma mera reivindicação de Häberle, ao contrário, segundo ele, isto *já é* uma realidade¹¹. De

⁹“Many lawyers today, however, seem to have a certain tendency to make exaggerated claims for what laws can deliver in terms of achievement of the rule of law. For instance, those who believe that a judicially enforced bill of rights might be enough to protect the basics rights of citizens need to be more careful not to downplay the social-political context in which abstract formal postulations are applied. After all, some of the worst human rights violators across the world have produced impressive documents with respect to the legal protection of such rights. For example, the governments of China, Cuba, Rwanda, Sudan – all of them notorious violators of human rights – have elaborated impressive bill of rights.” ZIMMERMANN, Augusto. *The Rule of Law as a Culture of Legality: Legal and Extra-Legal Elements for the realization of the Rule of Law in Society*. Disponível em https://elaw.murdoch.edu.au/archives/issues/2007/1/eLaw_rule_law_culture_legality.pdf.

¹⁰ MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 357.

¹¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira

maneira que nós todos somos intérpretes, e não mais legisladores, ao modo do iluminismo racionalista. E o somos porque a realidade em que vivemos assim o requer, porque somos seres de linguagem. Não há como olhar para nosso mundo como se tudo estivesse estruturado racional e isoladamente.

Se compreender é entender-se com alguém sobre algo, como preterir a atribuição de sentidos? É preciso que os textos normativos tenham sentido através do tempo e do mundo em que são requeridos¹².

Outra característica essencial do Direito moderno [i.é. contemporâneo] é o seu caráter textual. O fato de só termos acesso às suas normas mediante textos discursivamente construídos e reconstruídos. Portanto, os supostos da atividade de interpretação de todos os operadores jurídicos, do legislador ao destinatário da norma, são da maior relevância para a implementação de um ordenamento, o que nos remete para a tematização das gramáticas subjacentes às práticas sociais instauradas. Uma delas é a que revela a crença de que todos os problemas e virtudes de nossa vida jurídica dependeriam da qualidade literal de nossos textos legislativos. Esquece-se que os textos são o objeto da atividade de interpretação e não o seu sujeito.

Assim, a tarefa de interpretar textos legais não é exclusiva do Poder Judiciário, nem do Estado, mas de todos os afetados.

4 – O papel da Administração Pública para o desenvolvimento de uma cultura de direitos

A Democracia é um regime político a ser aprimorado, no Brasil sobretudo, sendo necessário, para tanto, os esforços da esfera pública, defendida como o espaço da discussão em que serão forjadas as decisões.

Incumbe ao poder público estatal, em face de uma tradição, ao mesmo tempo, liberal, social e despótica, concretizar, em consonância com uma interpretação coerente do texto constitucional, as condições básicas para que os indivíduos do Estado Liberal e os clientes do Estado Social transmutem-se em cidadãos, conferindo-lhes, inicialmente, os instrumentos necessários a viabilizar sua agremiação e participação no governo.

Nesse sentido é que se mostra necessário repensar o papel da Administração Pública como agente hábil a fomentar a consolidação de uma cultura de direitos, desde que se oriente, a partir de uma postura pragmática, comprometida com a promoção de direitos, muito além de sua justificação. Mas para repensar sua atuação é preciso antes

Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 30.

¹² CARVALHO NETO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, n.3. Belo horizonte: UFMG, 2000: 474.

vislumbrar os marcos que orientam sua atuação, sob pena de promover um discurso vazio, à maneira dos que declaram e defendem direitos sem oferecer critérios e possibilidades para sua concretização.

De acordo com a tradicional distinção de Fagundes¹³, as atividades do Estado poderiam ser classificadas em três: função legislativa, judicial e administrativa. A função legislativa tem a prerrogativa criativa, a lei é uma regra, geral, astrata e inovadora. A função judicial seria chamada para a resolução de controvérsias a respeito da lei. E a função administrativa consiste em “aplicar a lei de ofício”.

Considerando a juridicidade, em substituição à legalidade estrita, seriam pressupostos tanto da função judicial quanto da administrativa a aplicação dos princípios constitucionais.

Mas como pode o gestor aplicar a Constituição em sua tarefa cotidiana de editar atos administrativos? Pode-se falar então em uma “competência interpretativa” pressuposta a esta competência administrativa? E quais seriam os limites do discurso jurídico que deve ser conduzido por estes administradores, os primeiros e mais regulares aplicadores da lei?

Certo é que este desafio precisa ser enfrentado, com todos os problemas que a Administração Pública vem sofrendo, senão sua atividade será preterida em favor do cumprimento de decisões do Poder Judiciário, nas palavras de Binenebojm¹⁴: “a luta contra as arbitrariedades e imunidades do poder não se pode deixar converter em uma indesejável judicialização administrativa, meramente substitutiva da Administração”.

Deve ser a Constituição, seus princípios e especialmente seu sistema de direitos fundamentais, o elo de unidade a costurar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico administrativo. A superação do paradigma da legalidade administrativa só pode dar-se com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade.¹⁵

A doutrina tradicional limita-se a vincular o administrador à lei, visto que sua atuação não pode “inovar” no mundo jurídico.

Fala-se na distinção entre atos administrativos vinculados e discricionários, contando os

¹³ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 7. ed. Atualizada por Gustavo Binebojm. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.41.

¹⁵ *Ibidem*, p.36.

gestores incumbidos destes últimos, nas mais modernas doutrinas, com a faculdade de escolher uma das soluções oferecidas pela lei.

Bandeira de Mello¹⁶ diferencia a atividade discricionária do administrador da interpretação requerida ante “conceitos jurídicos indeterminados”, mas confronta ambas ao controle exercido pelo Poder Judiciário, aduzindo a indispensabilidade desse controle para garantir o respeito ao princípio da legalidade e, por conseguinte, para a sustentabilidade do próprio Estado de Direito.

Para o autor, a discricionariedade não consiste em arbítrio do administrador, mas sim na liberdade de, nos limites da lei, escolher a solução mais adequada face à situação concreta à qual se dirige o ato. E sua submissão ao controle judicial decorre da estrutura mesma do Estado de Direito brasileiro, cuja Constituição consagra, como princípio estruturador, a universalidade da jurisdição, considerada como: verdadeira “pedra de toque da ordenação normativa brasileira”.

Ora, é uma situação conveniente ao gestor, a de ter de cumprir “ordens judiciais” ou a de ter uma reserva orçamentária para atender a sentenças, já que, assim, o cenário da composição democrática de interesses e do planejamento consistente da ação governamental perde relevância e pode ser postergado indefinidamente. Mas seria essa a função administrativa requerida pelo Estado Democrático de Direito?

Ressalte-se que não se questiona aqui o princípio da unicidade da jurisdição, mas tão somente o esvaziamento da atuação do administrador público.

O que se estuda para a função judicial deve ser adaptado para a função administrativa. Não se questiona, como dito, a unicidade da jurisdição, posto que se trata de princípio constitucional e garantia contra o arbítrio do Poder Executivo, estando todos os atos administrativos suscetíveis à apreciação pelo Poder Judiciário.

Mas antes da apreciação pelo Poder Judiciário, é necessário que os gestores públicos tenham consciência de sua atuação como intérpretes da Constituição. Dentre os requisitos do ato administrativo, está a obrigatoriedade de motivação, e é aí que deve ser requerida a atuação criativa do gestor, que não pode olvidar do sistema jurídico pressuposto a sua atuação. É na motivação que devem vir esclarecidos os princípios que ele assume como orientadores de sua ação, de modo que aos inferiores hierárquicos seja viabilizada a possibilidade de atuar com a mesma postura crítica. MacCormick alerta

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

que a legitimade das decisões depende da possibilidade de argumentação: “Não apenas a posição do Direito enquanto uma disciplina científica, mas também a legitimidade das decisões judiciais, dependem da possibilidade de argumentação jurídica racional.”¹⁷

Os princípios assumidos pelo gestor não devem ser considerados meros “fatos”, à maneira de Perelman¹⁸, visto que o gestor deve estar comprometido com uma ordem democrática, que pressupõe além de diversos princípios constitucionais, diversas interpretações desses princípios. Explicitando seus pressupostos, o gestor, além de exercer sua “competência interpretativa”, permite que seus subordinados a exerçam igualmente, de maneira mais célere e ativa, sem receios de enfrentar argumentos de autoridade.

Pensar em uma Administração Pública democrática e, por conseguinte, em juridicidade administrativa, com um gestor intérprete, consciente de sua função, seria um passo para uma reforma que começa pela aplicação da Constituição, e não com reformas formais.

5 - Conclusão

O Estado Democrático de Direito pode ser visto como um processo de aprendizado, que somente se concretizará quando os cidadãos e todo o aparato estatal, conscientes do papel que desempenham e daquele que, em face do marco democrático, devem desempenhar, assumam uma postura crítico-reflexiva, no sentido de decidir em conjunto, inspirados a forjar um consenso democrático, qual é o contexto em que vivem e qual é a democracia que querem.

Para concretizar a democracia poderíamos começar pelo próprio Estado. Se seus membros, servidores públicos, não atuam tendo como norte os princípios constitucionais na defesa dos interesses públicos, o que esperar das organizações sociais que atuam em cooperação com o Estado, ou das pessoas comuns, muitas sem instrução, buscando a satisfação de suas necessidades básicas e desconhecendo as obrigações do Estado, tendo em vista os direitos fundamentais de que são titulares.

A decisão jurídica, para ser democrática, requer a possibilidade de sua confirmação ou contestação, no mínimo requer que os possíveis atingidos possam refletir sobre ela. Esse seu caráter argumentativo vem fortalecer os pilares democráticos do Estado.

¹⁷ MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 361.

¹⁸ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumetnação**. A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Percebe-se, portanto, que não é suficiente o destaque assumido e cultivado pelo Poder Judiciário para a vivência dos Direitos Fundamentais. Antes disso, preterir a atuação dos demais poderes pode comprometer até mesmo o seu papel.

A Administração Pública pode assumir uma postura pragmática, que considere os custos dos direitos com vistas à sua implementação, estabelecendo, por exemplo, fóruns de discussão a respeito do orçamento público, coletando os interesses das pessoas, promovendo discussões sobre as consequências de se promover este ou aquele direito.

O Orçamento participativo já é um instrumento institucionalizado, que carece, todavia, ainda de reflexão e aprimoramento. Esta seria uma postura consequente da Administração: convidar os afetados, os titulares dos direitos para compreender as consequências de sua promoção.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os Conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO NETO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, n.3. Belo horizonte: UFMG, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**. A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. Vol. I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MENDES, Conrado Hübner. Entre heróis e demagogos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 mai. 2011, Painel.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumetnação**. A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto. **The Rule of Law as a Culture of Legality**: Legal and Extra-Legal Elements for the realization of the Rule of Law in Society. Disponível em https://elaw.murdoch.edu.au/archives/issues/2007/1/eLaw_rule_law_culture_legality.pdf